

À COMISSÃO DE COMUNICADO DE INTERESSE PÚBLICO

Ref. Comunicado de Interesse Público nº 02.11.2024

INSTITUTO 1º DE MAIO DO TRABALHO, DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURA E TECNOLÓGICO, CNPJ nº 13.609.281/0001-26, situada na Av. Desembargador Moreira, 2800, conjunto 401-405, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, neste ato representado por sua Diretora-Presidente **ELENICE GONÇALVES SORIANO**, brasileira, solteira, fisioterapeuta, inscrita no CPF/MF sob nº 915.076.853-00 e RG nº 2007784863-7 – SSP/CE, residente na Rua Riachuelo, 37, apto nº 302, Papicu, Fortaleza/CE, CEP:60.175-205, vem à presença desta Comissão, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma do item 4.5¹, pelos fatos e pressupostos jurídicos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O dispositivo editalício acerca do prazo para interposição da impugnação foi definido em observância à Lei 14.133/2021, dispondo, portanto, sobre a necessária antecedência de 05 (cinco) dias úteis quando da interposição da Impugnação da data marcada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, é certo que o vernáculo “até” compreende a data limite, sendo, portanto, tempestivo o protocolo realizado até o dia 29 de fevereiro de 2024, como no caso deste, que deve ser protocolado aos cuidados da Comissão de Comunicado de Interesse Público, sediada na Secretaria Municipal de Saúde de Itapipoca, com endereço descrito no item 4.5. na Rua Urbano Barbosa, N° 546 - Centro - Itapipoca/CE CEP: 62.500-028.

2. DA INOBSERVÂNCIA ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

¹ 4.5 A impugnação do EDITAL, por qualquer interessado, deverá ser feita, por meio de requerimento de forma escrita, protocolado até 5 (cinco) dias úteis, antecedentes à sessão pública de apresentação e recebimento da documentação e abertura do ENVELOPE 1, aos cuidados da Comissão de Comunicado de Interesse Público, sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, situada na Rua Urbano Barbosa, N° 546 - Centro - Itapipoca/CE CEP: 62.500-028, no horário compreendido das 8:00 às 17:00. Decairá do direito de impugnar os termos do presente EDITAL qualquer INTERESSADO que não o fizer no prazo estabelecido

Av. Desembargador Moreira, nº 2800 - conjunto 401 - 405 -
Dionísio Torres

Fortaleza/CE - CEP 60170-172

Inicialmente, cumpre esclarecer que os requisitos para habilitação previstos no Edital em comento extravasam os limites legais impostos tanto pela Lei 14.133/2021 quanto pela Lei Municipal 003/2021.

Neste fim, cumpre trazer à baila que a habilitação jurídica, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *“visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”*.

Ademais, a legislação de regência preconiza que a documentação relativa a qualificação técnica será restrita a:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do **§ 3º do art. 88 desta Lei**;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - **prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial**, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

A legislação municipal, que deverá ser tratada como lei especial a que se refere o inciso IV do Art. 67 da Lei 13.144/2021, em plena consonância ao disposto pela Lei Geral, assim estabelece na Seção I, da qualificação:

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte amador e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei

[...]

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior se habilitem à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) Natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) composição e atribuições da diretoria
- e) obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e de relatório de execução do contrato de gestão
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

Sendo assim, reputa-se absolutamente exorbitante e restritivo da competitividade a previsão disposta no Item 6.2.5., subitens “a.4.” e “a.5.” do presente edital, *in verbis*:

- a.4. Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela Organização Social;
- a.5. Apresentação de Certificação CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) na Área de Saúde, através de Portaria do Ministério da Saúde.

Tais documentos, conforme leitura do Item 7², ocasionam não apenas melhor pontuação, mas são requisitos que levam à inabilitação no certame, o que se reputa como restritivos à ampla concorrência preconizada em processos licitatórios.

O TCU já decidiu em caso análogo que é "indevida a exigência do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle como critério de qualificação técnica para participação em certame licitatório, tendo em vista a natureza exaustiva da lista de requisitos definidos no art. 30 da Lei 8.666/93 (sucedido, por equivalência, pelo art. 67 da Lei 14.133/2021, a partir de abril/2023)". (TCU, Acórdão nº 1.580/2022, do Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, j. em 06.07.2022.)

A lei 14.133/2021 não consagrou autorização genérica e indiscriminada para a exigência pela Administração de certificação por instituições independentes. Podemos afirmar com segurança que não foi institucionalizada a autorização para sujeitar a participação na licitação à obtenção de Certificados.

3. DOS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO. DA INDEVIDA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

O presente edital contém diversas previsões para pontuação que exorbitam a razoabilidade, o que impõe a alteração das cláusulas do certame.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Contas veda absolutamente a pontuação técnica atribuída a prêmios, senão vejamos:

É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério. Acórdão 2389/2007 Plenário (Sumário)

Os fatores de pontuação técnica devem restringir-se a quesitos que reflitam melhor desempenho e qualidade técnica da licitante no serviço a ser prestado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

² 7.1 .2 Serão considerados, para fins de habilitação das entidades e posterior julgamento das propostas, os documentos especificados no item 6.2 e 6.3 deste EDITAL, que deverão ser apresentados nos ENVELOPES 1 e 2.
7.1.3 Será inabilitada a entidade participante que deixar de apresentar qualquer documento exigido neste EDITAL e seu(s) ANEXO(S), ou, ainda, apresentá-lo com irregularidades detectadas pela Comissão de Comunicado de Interesse Público à luz do EDITAL.

A necessária ênfase ao Acórdão 126/2007 supra deve ser dada. O Tribunal claramente dispôs que os fatores de pontuação devem refletir quesitos que comprovem bom desempenho. Prêmios de qualidade duvidosa e natureza estritamente política como mencionado no Item 6.2.5 não podem ser valorados para tanto.

Tampouco se reputa razoável os critérios de pontuação delineados no Item 9.1.2. A previsão de pontuação para entidade que acumule 08 (oito) anos de experiência é absolutamente restritiva, especialmente se avalizando a discrepância na pontuação para os demais períodos apontados no edital.

Nesse sentido, vejamos o precedente do TCU:

Mantenha no processo, ao elaborar critérios de pontuação dos quesitos de proposta técnica, a motivação para cada item, bem assim para o total de pontos atribuídos, de modo que possam ser aferidos posteriormente pelos licitantes interessados e pelos órgãos de controle. Não se olvidando, ainda, de que **o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa, guardados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e probidade, além de outros, inclusive os inerentes aos procedimentos administrativos em geral, como os da razoabilidade e da proporcionalidade.** Acórdão 2579/2009 Plenário

Noutro caso paradigma da Corte de Contas, o relator deixa claro que, realizado esse tipo de pontuação discrepante dado o peso atribuído a certos "requisitos", pode o poder público, inclusive, deixar de contratar a proposta mais vantajosa, subvertendo totalmente a natureza do processo licitatório, dada a preponderância de critérios restritivos na formulação das notas, como no presente caso.

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...) Outro ponto a ser considerado é que, com a pontuação e os pesos atribuídos pela Conab no edital, poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica

sobre a de preço. Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Portanto, é indispensável a reforma do presente edital para que este melhor reflita o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, observados critérios técnicos razoáveis.

4. DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO.

O presente edital foi publicado no dia 20 de fevereiro de 2024, no jornal O Estado do Ceará, definindo data para a abertura dos envelopes em 07 de março de 2024, ou seja, 12 (doze) dias úteis após a publicização do certame.

Ocorre, e é imprescindível compreender a matéria posta, que a Lei Municipal não dispõe sobre prazo específico entre a publicação e a realização da sessão pública. Tal omissão impõe a necessária observância ao prazo geral previsto na Lei 14.133/2021 de 35 (trinta e cinco) dias, uma vez que se trata de licitação que adota o critério de julgamento de técnica e preço, senão vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

É certo que caso a legislação municipal dispusesse sobre prazos mínimos diferentes, este deveria ser aplicado ao caso em comento, mas tal previsão inexistente. A Lei Municipal nº 003/2021 não trata, de qualquer modo, sobre prazos mínimos para a apresentação de propostas e lances, sendo necessária a observância à Legislação federal.

Há de se ressaltar, ainda, que a Legislação claramente refere que tal é o prazo mínimo para a realização do certame, sendo absolutamente exorbitante previsão em sentido contrário no Edital em testilha.

5. DOS PEDIDOS

Ao fim e ao cabo, diante das razões fáticas e jurídicas sobejamente delineadas, requer que esta Ilma. Comissão se digne a revogar a presente licitação, fazendo republicar o presente

Av. Desembargador Moreira, n.º 2800 - conjunto 401 - 405 -
Dionisio Torres

Fortaleza/CE - CEP 60170-172

edital com as devidas correções e exclusão nos itens 6.2.5 subitens "a.4." e "a.5."; correção e exclusão do Item 6.3.2.5.1 subitem XII; e correção dos critérios de pontuação presentes no item 9.1.2 e Item 9.2.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Itapipoca/CE, 29 de fevereiro de 2024

ELENICE GONCALVES
SORIANO:91507685300

Assinado de forma digital por
ELENICE GONCALVES
SORIANO:91507685300
Dados: 2024.02.29 10:28:57
-03'00'

ELENICE GONÇALVES SORIANO
Diretora-presidente
**INSTITUTO 1º DE MAIO DO TRABALHO, DA SAÚDE E DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CULTURA E TECNOLÓGICO,**